



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00257/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104187/2020-81

INTERESSADOS: CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E OBRAS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.294, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 8 de junho de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa C R Almeida S/A – Engenharia e Obras, CNPJ 33.059.908/0001-20, constantes do Processo Administrativo nº 00190.103668/2020-70 (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1518787).

2. Inicialmente, tais fatos foram constatados durante as investigações relativas às operações denominadas “O Recebedor” e “Tabela Periódica”, realizadas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF.

3. Na oportunidade, verificou-se a ocorrência de ilícitos em procedimento licitatórios realizados no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União e vinculada ao Ministério da Infraestrutura), os quais tinham por objetivo promover a implantação da Ferrovia Norte e Sul (FNS) e da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL), tendo sido praticados com o conhecimento e anuência por parte da diretoria da estatal (VALEC).

4. Segundo foi apurado, grandes empresas do ramo de construção civil (incluindo a C R Almeida S/A – Engenharia e Obras) “se associaram e acordaram entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), o sobrepreço, a lavagem de dinheiro e o pagamento de propina a agentes públicos”.

5. Parte dos recursos decorrentes desses contratos era submetida a operações de ocultação e dissimulação, com vistas a ser utilizada para o pagamento de propina a dirigentes da estatal.

6. Dentre as irregularidades praticadas por dirigentes da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, citamos as seguintes: **a)** direcionamento de editais; **b)** sobrepreço no orçamento das obras licitadas (e seus aditamentos contratuais); **c)** anuência de pagamento dos serviços superfaturados; e **d)** indicação de empresas para firmarem contratos simulados com as empreiteiras e viabilizarem o pagamento da propina.

7. Outros elementos probatórios foram obtidos por meio do Acordo de Leniência firmado entre o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A).

8. Com base nesse material probatório, por meio da Nota Técnica nº 1100/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 4 de junho de 2020, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP sugeriu a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR para apurar a conduta da empresa C R Almeida S/A – Engenharia e Obras (**SEI** – Pasta I / Documentos nº 3-1519700).

9. Vale registrar que, nesse juízo de admissibilidade (realizado pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP), **as condutas imputadas à investigada foram as seguintes:** **a)** ter frustrado o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lote; e **b)** ter feito pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser beneficiada no certame.

10. **No presente procedimento apuratório**, foram juntados elementos de provas obtidos de fontes diversas, dentre as quais citamos os seguintes:

- o **a)** Processo SEI nº 00190.103668/2020-70 (SEI nº 1519680 e 1519700);
- o **b)** Termos de colaboração celebrados por prepostos da Construtora Norberto Odebrecht (SEI nº 1519700, arquivo “Termos Odebrecht”);

- o c) Trechos do Acordo de Leniência nº 02/2016 – Cade e CCCC, que fazem menção à CR Almeida (SEI nº 1519680, doc. [03]);
- o d) Trechos de termos de colaboração celebrados por executivos da Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa junto ao MPF. (SEI nº 1519700, pasta “Trecho Colaborações CCCC, Ag e CNO”);
- o e) Medida cautelar nº 17954-11.2016.4.01.3500, referente à Operação Tabela Periódica. (SEI nº 1618766);
- o f) Medida cautelar nº 111-33.2016.4.01.3500, referente à Operação O Recebedor: Apenso XXX, com 14 volumes, do IPL 913/2015 (SEI nº 1519680, pasta “Apenso IPL 913-2015 - CR Almeida”);
- o g) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 268/2018/DITEC/PF (Volume 12 da denúncia apresentada na Operação “O Recebedor” - ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500): (SEI nº 1519700, doc. [06]);
- o h) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 637/2018-INC/DITEC/PF (Volume 14 da denúncia apresentada na Operação “O Recebedor” - ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500): (SEI nº 1519700, doc. [06]);
- o i) Trechos da ação penal 32277-84.2017.4.01.3500 (referente à Operação Tabela Periódica): (SEI nº 1618768);
- o j) Trechos do Anexo II do Acordo de Leniência firmado entre as pessoas jurídicas do Grupo Econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A), a CGU e a Advocacia-Geral da União (AGU): (SEI nº 1519680, doc. [02]);
- o k) Documentos apresentados pela CR ALMEIDA quando da apresentação da Defesa Escrita. (SEI nº 1665393, p. 61-678); e
- o l) Gravação audiovisual do depoimento do Sr. Wilson Seiti Okada. (SEI nº 1721391, 1721431 e 1711466).

11. Com base nesse farto material probatório, no dia 28 de agosto de 2020, a empresa C R Almeida S/A – Engenharia e Obras, CNPJ 33.059.908/0001-20, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 4 / páginas 2-15; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 9-1620003).

12. No dia 2 de setembro de 2020, foi realizada sua **intimação** para apresentar defesa escrita e especificar provas a produzir (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 4 / página 16; **SEI** – Pasta I / Documento nº 10-1625670).

13. Na sequência, no dia 2 de outubro de 2020, apresentou sua **defesa escrita** e juntou documentos (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 4 / páginas 17-63 e 64-75; Volume 5; Volume 6; Volume 7; Volume 8; Volume 9; Volume 10; Volume 11; Volume 12; Volume 13; Volume 14; Volume 15; Volume 16; e Volume 17 / páginas 1-11; **SEI** – Pasta I / Documento nº 11-1665393).

14. Visando atender a pedidos constantes na peça de defesa, no dia 7 de outubro de 2020, a Comissão Processante decidiu intimar novamente a indiciada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar provas a serem produzidas – orais e periciais (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 17 / páginas 12-13; **SEI** – Pasta I / Documento nº 12-1669787 e Documento nº 13-1670290).

15. No dia 13 de outubro de 2020, a indiciada apresentou petição na qual requereu a produção de provas (documentais e testemunhais) – **SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 17 / páginas 14-18; **SEI** – Pasta I / Documento nº 14-1680147.

16. Por meio de deliberação tomada no dia 27 de outubro de 2020, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu os pedidos da indiciada e determinou a juntada de documentos e a oitiva de testemunha (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 17 / páginas 19-48 e 51-52; **SEI** – Pasta I / Documento nº 15-1697735 e Documento nº 20-1716686).

17. A seguir, no dia 8 de fevereiro de 2021, a indiciada foi novamente intimada, desta vez para se manifestar a respeito das provas produzidas (juntada de documentos e oitiva de testemunha) – **SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 2-3; **SEI** – Pasta II / Documento nº 5-1824525 e Documento nº 6-1824546.

18. No dia 18 de fevereiro de 2021, a indiciada se manifestou reiterando os argumentos constantes em sua defesa, destacando os documentos juntados e reforçando as declarações prestadas pela testemunha ouvida (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 4-8; **SEI** – Pasta II / Documento nº 7-1836197).

19. No **Relatório Final**, de 7 de julho de 2021, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 11-40; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

20. Após ter sido intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 22 de julho de 2021, a indiciada apresentou “manifestação sobre o Relatório Final da Comissão Processante” (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 84-104; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 16-2024929, Documento nº 17-2026782 e Documento nº 18-2038009).

21. Por meio da Nota Técnica nº 2829/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 18 de novembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e submeteu os autos à apreciação da Corregedoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 2-22; **SEI** – Pasta III / Documento nº 2-2166859 e Documento nº 3-2172015).

22. No dia 29 de novembro de 2021, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores e remeteu os autos à Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / página 23; **SEI** – Pasta III / Documento nº 4-2185409).

23. Por fim, ainda no dia 29 de novembro de 2021, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / página 30; **SEI** – Pasta III / Documento nº 8-2193110).

24. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

25. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

26. Durante a apuração das irregularidades, a investigada/indiciada teve livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

27. Após ser devidamente notificada/intimada, **apresentou defesa escrita e juntou documentos** (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 4 / páginas 16, 17-63 e 64-75; Volume 5; Volume 6; Volume 7; Volume 8; Volume 9; Volume 10; Volume 11; Volume 12; Volume 13; Volume 14; Volume 15; Volume 16; e Volume 17 / páginas 1-11; **SEI** – Pasta I / Documento nº 10-1625670 e Documento nº 11-1665393).

28. Também foi intimada para produzir provas e se manifestar a respeito dos elementos probantes coletados durante a fase instrutória (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 17 / páginas 13, 14-18, 45-48, 49-50; Item nº 2 – Volume 1 / páginas 2-3, 4-8; Item nº 3 – Volume 1 / páginas 24-29; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1670290, Documento nº 14-1680147, Documento nº 16-1699946, Documento nº 17-1699988, Documento nº 18-1700474 e Documento nº 19-1714468; Pasta II / Documento nº 5-1824525 e Documento nº 6-1824546; Pasta III / Documento nº 5-2192202, Documento nº 6-2192203 e Documento nº 7-2192204).

29. Na sequência, depois de ser devidamente intimada, mais precisamente no dia 22 de julho de 2021, apresentou “manifestação sobre o Relatório Final da Comissão Processante” (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 84-102 e 103-104; **SEI** – Pasta II / Documento nº 16-2024929, Documento nº 17-2026782 e Documento nº 18-2038009).

30. Em relação ao **indiciamento** realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 4 / páginas 2-15; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 9-1620003).

31. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

32. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

33. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1518787):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

34. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da

gestão no âmbito da administração pública federal: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - GRIFEI

[...]

35. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (GRIFEI)

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

36. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

37. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

38. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

39. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o transcrito § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

40. Conforme bem mencionou a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, as condutas que envolveram os fatos em apuração configuram os delitos previstos nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990

[...]

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

[...]

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

[...]

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [...]

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

[...]

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [...]

41. 41. No caso em análise, é indiscutível que a indiciada praticou o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

42. 42. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

[...]

43. Consequentemente, a prescrição se dará em **12 (doze) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

44. No caso em análise, foi apurado que o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durou até, pelo menos, o ano de 2011.

45. Visando adotar a data mais favorável à defesa, usaremos em nossa análise o dia **1º de janeiro de 2011**.

46. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de janeiro de 2011** (data mais favorável à empresa indiciada) e **8 de junho de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.294, de 5 de junho de 2020), decorreram 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias.

47. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

48. Seguimos nossa análise.

49. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (8 de junho de 2020 – data da interrupção), têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 8 de junho de 2032**.

50. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

51. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

52. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada, verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 6 de outubro de 2032**.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

53. Conforme relatado, no dia 28 de agosto de 2020, a empresa C R Almeida S/A – Engenharia e Obras, CNPJ 33.059.908/0001-20, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 4 / páginas 2-15; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 9-1620003).

54. Em sua **defesa escrita** (em face do Termo de Indiciação), de 2 de outubro de 2020, de forma resumida, alegou o seguinte: **a)** nulidade processo em virtude da incompetência da Controladoria-Geral da União para instaurar o presente processo; **b)** inaplicabilidade de Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; **c)** impossibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade (ausência de previsão na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; **d)** inépcia do Termo de Indiciação; **e)** ausência de definição do procedimento a ser seguido; **f)** ocorrência da prescrição; **g)** insuficiência probatória; **h)** efetiva prestação dos serviços jurídicos e de engenharia contratados; **i)** desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **j)** protesto por alegações finais; e **k)**

especificação de provas (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 4 / páginas 17-63; **SEI** – Pasta I / Documento nº 11-1665393).

55. Consoante relatado, no **Relatório Final**, de 7 de julho de 2021, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 11-40; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

56. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...o Sr. Aloysio Cardoso, apontado como representante da CR ALMEIDA nas alegadas reuniões para combinação do mercado, ocupava o cargo de Diretor de Engenharia da construtora Mendes Júnior e, portanto, não tinha qualquer relação com a CR ALMEIDA... foi a única empresa a apresentar proposta para o lote 07 da Concorrência nº 008/2004. Se efetivamente tivesse ocorrido ajuste para divisão de mercado, as demais empresas participantes do acordo teriam apresentado “proposta de cobertura”, o que não ocorreu...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...importa informar que no ato de assinatura do aludido Contrato nº 010/2016 (p. 160/180) a CR ALMEIDA foi “representada pelo seu Diretor Aloysio Braga Cardoso da Silva”, conforme demonstra o preâmbulo... importante trazer à luz a relação do Sr. Aloysio Cardoso com a CR ALMEIDA e, nesse aspecto, em que pese a empresa ter celebrado contrato no qual o preâmbulo o qualifica como “Diretor”, não há registro de que tenha exercido formalmente este cargo... à época dos fatos, apesar de ostentar o título de “Diretor”, o Sr. Aloysio Cardoso não mantinha vínculo direto – empregatício ou mesmo contratual – com a CR ALMEIDA, mas sim através de pessoa jurídica de sua propriedade, então contratada para prestar serviços... Não obstante não ter exercido cargo de diretor estatutário, o Sr. Aloysio detinha poderes inclusive para assinar contratos em nome da CR ALMEIDA, salientando que há nos autos vários atos nos quais o Sr. Aloysio Cardoso é identificado como representante da CR ALMEIDA e o depoimento do Sr. Wilson Okada corrobora com isso... Ademais, o Sr. Aloysio Cardoso ocupou o cargo de Diretor de Engenharia da empresa Mendes Junior somente até o dia 02/02/2005, data em que apresentou carta de renúncia ao cargo e, veja-se, dia imediatamente anterior à citada sessão para recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de preços. (SEI nº 1665393, p. 251)... Tem-se ainda que o fato do Sr. Aloysio se apresentar como “Diretor” da CR ALMEIDA não o impedia de exercer a função de administrador do Consórcio Mendes Junior – Andrade Gutierrez, desde 18/02/2004, conforme registro no CNPJ/ME sob o nº 06.114.927/0001-39... A respeito da alegação de ausência de “proposta de cobertura” para o lote 07 da Concorrência nº 008/2004, é preciso esclarecer que a informação não procede. Consta que, em 03/02/2005, data marcada para a entrega dos envelopes contendo os “Documentos de Habilitação e Propostas de Preços”, apresentaram propostas, entre outras, as empresas Galvão Engenharia S/A para os lotes 06 e 07 e Mendes Junior Trading Engenharia S/A para os lotes 03 e 07 (mesmos lotes que a CR ALMEIDA apresentou propostas)... Ocorre que, segundo disposto no Acordo de Leniência nº 02/2016 – firmado entre Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (CCCC) –, as empresas Galvão Engenharia e Mendes Junior participaram como alinhadas ao cartel e se dispuseram a apresentar propostas sabendo de sua futura inabilitação: (SEI nº 1519680, [03], p. 85/86)... De fato, ambas as empresas foram inabilitadas na “4ª sessão para divulgação do Resultado de Habilitação”, ocorrida em 06/12/2005 e com o resultado sendo divulgado em 08/12/2005. As empresas recorreram da decisão que as inabilitaram, mas a decisão foi mantida pela Comissão de Licitação. (SEI nº 1519680, [03], p. 85)... Há ainda um outro detalhe que chama a atenção. Uma das empresas que se dispôs a “participar” do certame mesmo ciente de sua incapacidade foi a Mendes Junior, que, como visto acima, vem a ser a empresa na qual o Sr. Aloysio Cardoso ocupava o cargo de Diretor de Engenharia e que também era participante ativa do cartel... Quanto à Galvão Engenharia, a leitura de documentos contidos em SEI nº 1519680, [05], Apenso XXX (em seus vários volumes) revela estreita relação entre a CR ALMEIDA e a Galvão Engenharia no âmbito das obras da FNS... A aludida relação vai desde a celebração de contratos de locação de equipamentos (Volume II, p. 313-337) entre Galvão e CR ALMEIDA até a constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) na qual a Galvão Engenharia – vencedora do Lote 16 da Concorrência nº 001/2007 – figura como “sócia ostensiva” e a PRIMAV Construções e Comércio S/A – empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da CR ALMEIDA – é identificada como “sócia participante”... Informa-se que a SCP foi criada com vistas à “execução conjunta dos serviços objeto do Contrato Administrativo nº 039/2007, celebrado entre a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a GALVÃO” (Volume II, p. 115, grifo do original). Mas uma análise mais apurada da documentação revela que era tudo fachada para esconder a subempreitada, conforme fartamente documentado no documento SEI nº 1519680, [05]... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 14-19; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

57. Concordamos com os esclarecimentos prestados pela Comissão Processante, uma vez que as provas não deixam dúvidas de que a indiciada fazia parte do cartel, tendo ficado demonstrado que atuou efetivamente na defesa dos interesses do grupo.

58. Apesar de negar a existência de relação com o Senhor Aloysio Braga Cardoso da Silva, consta nos autos o comprovante da ligação entre ambos, consubstanciada na assinatura do instrumento do Contrato nº 10/2016.

59. A Comissão Processante apurou que, na verdade, não há comprovante (registro) de que ele (Sr. Aloysio Braga Cardoso da Silva) exerceu formalmente o cargo de Diretor da empresa C R Almeida S/A – Engenharia e Obras. No entanto, ficou demonstrado que tinha poderes para assinar contratos, por exemplo.

60. No mesmo sentido, em seu depoimento, o Senhor Wilson Seiti Okada (testemunha indicada pela indiciada) afirmou que ele (Sr. Aloysio Braga Cardoso da Silva) “...chegou como um terceiro, uma empresa terceirizada... uma empresa de uma pessoa só e prestava serviço...” (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 51-52; **SEI** – Pasta I / Documento nº 20-1716686).

61. A Comissão Processante também demonstrou que é improcedente o argumento no sentido de que “foi a única empresa a apresentar proposta para o lote 07 da Concorrência nº 008/2004”, destacando que a Galvão Engenharia S/A apresentou propostas para os lotes 06 e 07 e a empresa Mendes Junior Trading Engenharia S/A apresentou propostas para os lotes 03 e 07.

62. Com base em declarações constantes no Acordo de Leniência nº 02/2016 (firmado entre Conselho Administrativo

de Defesa Econômica – CADE e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A – CCCC), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que “as empresas Galvão Engenharia e Mendes Júnior participaram como alinhadas ao cartel e se dispuseram a apresentar propostas sabendo de sua futura inabilitação”.

63. Portanto, não restam dúvidas de que havia uma simulação pré-estabelecida, sendo que as envolvidas faziam parte do mesmo grupo e tinham interesses comuns.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: De acordo com o Termo de Indiciação, teria sido ajustado que a CR ALMEIDA fosse a vencedora do lote 01 da Concorrência nº 004/2010, bem como que apresentaria “propostas de cobertura” para os demais lotes, destinadas a simular competição e efetivar a divisão de mercado que supostamente teria sido previamente ajustada, mas, na prática, a empresa participou apenas da concorrência pelo lote 01, uma vez que não possuía capacidade técnica para concorrer nos outros lotes... não apresentou propostas nos demais lotes da concorrência, o que seria suficiente para refutar as alegações de que teria havido um ajuste para que fosse vencedora de um lote e apresentasse “propostas de cobertura” nos demais

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...no caso específico das Concorrências nº 004/2010 e nº 005/2010, dadas as exigências editalícias, especialmente no tocante à fabricação dos dormentes, as empresas se uniram em consórcio para conseguirem comprovar a habilitação. Nesse sentido, a CR ALMEIDA foi a única a concorrer isoladamente e justamente no lote no qual podia comprovar sua capacitação... o fato de a CR ALMEIDA não ter apresentado “propostas de cobertura” não deve ser interpretado como se não tivesse participado da pactuação. Fosse assim, seria factível supor que as empresas que compuseram o Consórcio SPA/Delta também não fariam parte do “esquema”, afinal teria participado do certame apenas apresentado “propostas de cobertura”, sem que lhe fosse ofertado um lote para vencer. Mas não é dessa forma. Todos os atos são discutidos e combinados previamente... No caso específico desses dois certames, houve inclusive um acerto de que o acordo celebrado entre as empresas do cartel só seria mantido se os dois certames ocorressem de forma simultânea... Quanto ao fato de a CR ALMEIDA não ter vencido o lote 1, a própria defesa esclareceu que a proposta vencedora foi formulada pelo Consórcio Aterpa/Ebate, formado por empresas que não figuram entre aquelas participantes do cartel. “Inclusive, os signatários de um dos Acordos de Leniências que instruem o presente processo declararam expressamente que o Consórcio Aterpa/Ebate não faria parte do suposto “esquema” ora investigado.” Ora, existindo participantes do certame que não fazem parte do cartel, não há como garantir que tudo saia conforme acordado... (SAPIENS – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 19-20; SEI – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

64. Concordamos com os esclarecimentos prestados pela Comissão Processante, sendo certo que o fato de não participar de determinada fase da licitação não quer dizer que a indiciada não fazia parte do cartel.

65. Portanto, sem razão a defesa.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA – MÉRITO: Ausência de competência da Controladoria-Geral da União para instaurar o presente processo

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...revela-se sobremaneira desarrazoada a teoria de que CGU não possui competência em face das empresas estatais... cumpre verificar como a VALEC se enquadra no âmbito da Administração Pública Federal à luz do que dispõem o seu Regimento Interno, a Lei das Estatais, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal... E o que viria a ser administração pública indireta? De forma simplificada, entende-se como administração indireta (ou descentralizada) o conjunto das entidades que, vinculadas a um ministério, prestam serviços públicos ou de interesse público e é composta por autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista... A leitura sistemática dos dispositivos transcritos permite resumir que a VALEC é uma empresa (pública) estatal dependente; controlada pela União, vinculada ao Ministério da Infraestrutura – inserindo-se, assim, no conceito de administração pública indireta; que possui capital social totalmente detido pela União; e cujo patrimônio próprio é integralmente público. Em poucas palavras, trata-se de patrimônio público... Os arts. 70 e 74 da Constituição Federal dispõem acerca das competências do sistema de controle interno de cada Poder e o inciso I do art. 8º do Decreto nº 3.591/2000 já estabelecia que a CGU é órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal... Não bastasse isso, tem-se que o Decreto nº 5.480/2005 indica que a CGU também compõe o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal na condição de Órgão Central do Sistema... as competências da CGU então previstas na referenciada Lei nº 10.683/2003 atualmente encontram-se insculpidas no art. 51 da Lei nº 13.844/2019... A competência da CGU para instauração de PAR é concorrente à competência da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual o suposto ato lesivo foi praticado, conforme artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013; no artigo 13, I, do Decreto nº 8.420/15; e artigo 5º, I, da IN-CGU nº 13/2019... Além disso, segundo o § 1º do mencionado artigo 13 do Decreto nº 8.420/2015... o exercício da competência por parte da CGU depende, de fato, da presença de uma ou mais das circunstâncias enumeradas. No caso concreto, vislumbra-se a complexidade das irregularidades. É dizer, após o envio do acordo de leniência e das colaborações acima referidas, restou patente que todos os casos ali tratados, incluindo o presente, possuem complexidade, repercussão e relevância suficientes para apuração direta da CGU, além dos altos valores envolvidos nas irregularidades sob apuração... não assiste razão à defesa, motivo pelo qual a argumentação relativa à incompetência da CGU deve ser rechaçada... (SAPIENS – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 20-24; SEI – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

66. Irretocáveis os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

67. Conforme vimos anteriormente, em tópico próprio, a Controladoria-Geral da União tem competência para a presente apuração, não havendo necessidade de comentários adicionais.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA – MÉRITO: Inaplicabilidade da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ao caso

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...As irregularidades apontadas como de autoria da empresa CR ALMEIDA foram enquadradas na Lei nº 8.666/93, conforme é possível depreender da documentação ora mencionada... A Lei nº 12.846/13 é utilizada nesta apuração apenas no que se refere ao procedimento – e não há qualquer óbice nisso –, uma vez que estabelece uma organização formal da investigação, inclusive com total respeito ao contraditório e à ampla defesa. A propósito, não custa lembrar que a Lei nº 8.666/93 não estabeleceu um procedimento específico para apuração das irregularidades elencadas no referido diploma legal e, além disso, do ponto de vista das empresas processadas, o rito ora adotado é mais benéfico (mais garantista) em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/93... conforme esclarecido à defesa no documento SEI nº 1669787, o PAR obedece ao disposto na Lei nº 12.846/2013, que é regulamentada, de forma mais abrangente, pelo Decreto nº 8.420/2015 e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, pela IN CGU nº 13/2019, podendo, subsidiariamente, recorrer-se ao disposto na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal... os atos cometidos pela empresa investigada e apontados pela CPAR não foram subsumidos à Lei nº 12.846/2013, como alega a defesa, mas sim aos incisos II e III da Lei nº 8.666/93, que estava em plena vigência quando da ocorrência dos ilícitos... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 24-26; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

68. Estamos de acordo com os apontamentos feitos pela Comissão Processante, principalmente porque é indiscutível que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 foi usada apenas em sua parte procedimental, o que é permitido legalmente.

69. Por outro lado, vimos que o enquadramento da conduta da indiciada foi feito com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estava em vigor à época dos fatos.

70. Em decorrência disso, o argumento da indiciada é incabível.

5º) ARGUMENTO DA DEFESA – MÉRITO: Inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que trouxe várias regras sobre o funcionamento das empresas estatais

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...a declaração de inidoneidade, penalidade prevista somente na Lei 8.666/1993, também é aplicável aos fornecedores de qualquer estatal, inclusive a VALEC... Primeiro, porque a denominada Lei das Estatais não é a única lei aplicável às estatais. Ainda que, em virtude do art. 5º, inc. XL, da CF, se considere a Lei nº 13.303/2016 como novatio legis in melius aplicada às infrações cometidas antes de sua vigência, o que é discutível, a declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 8.666/1993 continua aplicável mesmo após a edição da Lei nº 13.303/2016... Nessa linha, conquanto tenha regulado a matéria de licitações e contratos no âmbito das estatais, a Lei nº 13.303/2016 não afastou, tácita ou expressamente, a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 nem tampouco a possibilidade de se declarar a inidoneidade de um fornecedor. É o que se depreende, por exemplo, da leitura do art. 119 da Lei nº 8.666/93, o qual traz textualmente que, embora devam editar regulamentos próprios, as empresas públicas (como a VALEC) continuam sujeitas às disposições dessa lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Segundo, porque a sanção de declaração de inidoneidade somente pode ser aplicada por Ministro de Estado – nos casos de alçada da União, o que implica repercussão nacional da sanção, razão pela qual não foi incluída na Lei nº 13.303/2016, que trata apenas de punições aplicáveis pela própria empresa estatal. Dessa forma, não seria mesmo razoável permitir que, por exemplo, o presidente de uma estatal usurpasse a competência ministerial de restringir a contratação de uma empresa em âmbito nacional... Ademais, há uma sutil diferença de redação no final do inciso III de cada um dos artigos que tratam da matéria (art. 84 da Lei nº 13.303/2016 e art. 88 da Lei 8.666/1993). Enquanto a Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da “idoneidade para contratar com a Administração”, a Lei das Estatais restringe a contratação a “empresa pública ou sociedade de economia mista”. Assim, há uma explícita restrição de escopo na aferição da idoneidade da Lei das Estatais... Quanto a alegação de que “deve-se desconsiderar o regime anterior (regido pela Lei nº 8.666/1993, norma geral que deixou de ser aplicável ao caso), por força da retroação do novo comando normativo”, nunca é demais lembrar que a Constituição estabelece como regra a irretroatividade da lei, para garantir a segurança jurídica, excepcionando essa regra somente para as leis penais mais benígnas (art. 5º, inciso XL), não cabendo, portanto, a retroação de lei administrativa mais benígna. Além disso, o fundamento político da retroatividade da norma penal mais benígna é a proteção da liberdade do indivíduo, e aqui se trata de responsabilidade administrativa de pessoa jurídica... Por tudo isso, entende-se que os fornecedores de estatais continuam sujeitos à declaração de inidoneidade... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 26-27; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

71. Em nossa opinião, é importante esclarecer que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, se aplica unicamente às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **enquanto** a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituiu normas para toda a Administração Pública (direta e indireta).

72. Por outro lado, nos termos do artigo 96 da Lei nº 13.303, de 2016, foram revogados apenas “o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009”, assim como “os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”, **não havendo referência a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993**. Vejamos:

Art. 96. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

II - os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

73. Seguindo nossa análise, ressaltamos que a Lei nº 8.666, de 1993, foi revogada recentemente pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trazendo “normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

74. Nota-se que foi feita uma separação das normas aplicáveis à Administração Pública, sendo que a Lei nº 13.303, de 2016, tratou especificamente das normas aplicáveis às empresas públicas e às sociedades de economia mista, enquanto a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe as regras a serem observadas no âmbito das “Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

75. Ocorre que o artigo 193 da Lei nº 14.133, de 2021, ao tratar da revogação da Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu, em seu inciso II, o seguinte:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

76. Consequentemente, é certo que os dispositivos aplicáveis ao presente caso continuam em vigor até o dia 30 de abril de 2023.

77. Como a Lei nº 13.303, de 2016, não fez referência a dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consideramos incabível o argumento da indiciada.

6º) ARGUMENTO DA DEFESA – Inépcia do Termo de Indiciação da CR ALMEIDA

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...Ao longo do Termo de Indiciação, a comissão indicou e discutiu provas de que a CR Almeida, entre 2003 e 2010, fraudou, mediante ajustes com empresas concorrentes do mercado de construção pesada, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC e deu vantagens indevidas ao agente público José Francisco das Neves, ex-presidentes da VALEC – entre 2006 e 2012 –, na forma de pagamentos de supostos serviços advocatícios, no valor de pelo menos R\$ 323.775,42. Para cada imputação, a comissão reuniu farto material probatório, o qual foi confrontado com indícios e outros elementos de convicção e apontaram, precisa e objetivamente, para a prática dos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993... No que diz respeito ao pagamento de propina, há abundante material probatório indicando que o escritório HELI DOURADO era utilizado pelo ex-presidente da VALEC para receber pagamentos das empresas participantes do esquema ilícito... Consoante as várias e detalhadas informações dispostas nos acordos de leniência e nas colaborações premiadas, fica sepultado definitivamente o argumento da empresa processada que não houve a individualização da sua conduta no presente PAR... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 27-28; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

78. Concordamos com tais esclarecimentos.

79. Conforme vimos anteriormente, ao contrário do alegado pela defesa, o **indiciamento** foi realizado com observância das regras legais e regulamentares, constando “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 4 / páginas 2-15; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 9-1620003).

80. Dessa forma, foram observados os requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

[...]

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

81. Por conta disso, não merece prosperar o argumento da indiciada.

7º) ARGUMENTO DA DEFESA – O Termo de Indiciação não esclarece o procedimento adotado no processo... A CR ALMEIDA não sabe, por exemplo, qual o rito a ser seguido, quando terá de arrolar eventuais testemunhas, quais serão os prazos observados nem quais serão as novas oportunidades para manifestação... a ausência de um procedimento definido igualmente prejudica o exercício do direito de defesa...

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ... O presente argumento foi objeto de deliberação da CPAR, consubstanciada em ata datada de 07/10/2020 (SEI nº 1669787), bem como foi analisado em detalhes no item 4.2.5 deste relatório, ao qual se remete. Por oportuno, informa-se que, além de ter sido juntada aos autos, a aludida ata foi encaminhada à defesa por e-mail na mesma data (SEI nº 1670290)... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 28-29; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

82. A referida deliberação realmente consta nos autos e foi remetida à defesa da empresa CR Almeida S/A – Engenharia

e Obras. Na oportunidade, foi esclarecido que ...o *Processo Administrativo de Responsabilização – PAR* obedece ao disposto na Lei nº 12.846/2013, que é regulamentada, de forma mais abrangente, pelo Decreto nº 8.420/2015 e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, pela Instrução Normativa CGU nº 13/2019, podendo, subsidiariamente, recorrer-se ao disposto na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal... (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 17 / páginas 12-13; **SEI** – Pasta II / Documento nº 12-1669787 e Documento nº 13-1670290).

83. Concordamos, integralmente, com tais esclarecimentos, razão pela qual não faremos comentários adicionais.

8º) ARGUMENTO DA DEFESA – A pretensão da CGU com relação aos fatos descritos no Termo de Indicação encontra-se prescrita, outro motivo pelo qual o presente processo deve ser extinto...

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...As condutas analisadas consubstanciam-se em fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2003 a 2011, pelo menos... Por serem antecedentes à Lei 12.846/2013, a eventual responsabilização das empresas envolvidas nos ilícitos apontados acima deve ter por base a Lei nº 8.666/1993... no tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, aplica-se o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999... Por sua vez, o parágrafo 2º desse mesmo artigo dispõe que quando “o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”... Como visto, os fatos abordados são objeto de persecução criminal... Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF), o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metro de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000)... Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de consolidação e ampliação, ou seja, entre 2003 a 2011, pelo menos, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitativa, de forma que, a princípio, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima... Fica, portanto, prejudicada a alegação de que, no caso específico da Concorrência nº 008/2004, o termo inicial da prescrição seria a data da assinatura do Contrato nº 010/2005 firmado com a VALEC em 30/06/2006, uma vez que, para o cômputo do prazo prescricional, devem ser consideradas as condutas praticadas ao longo das três fases identificadas acima... Afastadas, assim, as alegações da empresa pois não se esgotou o prazo para que a Administração possa apurar os fatos e, eventualmente, aplicar sanção à empresa... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 29-30; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

84. Fizemos o exame dessa matéria (prescrição) em tópico próprio, oportunidade na qual concluímos que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 6 de outubro de 2032.**

85. Dessa forma, em consonância com as conclusões da Comissão Processante, entendemos que o argumento da indiciada é incabível.

9º) ARGUMENTO DA DEFESA – Os fatos alegados contra a CR ALMEIDA derivam basicamente de declarações obtidas em sede de acordos colaborativos formalizados com outras empresas (termos de colaboração e acordos de leniência)... Ocorre que a própria Lei nº 12.850/2013, que disciplina o procedimento para a colaboração, prevê que “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, §16)... As afirmações obtidas junto a agentes colaboradores constituem elementos meramente indiciários, que dependem da posterior obtenção de outras provas que permitam lhe atribuir um valor decisivo para fins condenatórios... Ademais, a CR ALMEIDA demonstrou a existência de diversas inconsistências na narrativa apresentada pelos acordos colaborativos... Diante da ausência de corroboração probatória do conteúdo das declarações, é incabível a pretensão de aplicação de qualquer penalidade à empresa...

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...Conforme fartamente documentado, o exame dos fatos referentes aos atos ilícitos ocorridos na VALEC tem origem em diversos acordos de leniência firmados por empresas diretamente envolvidas e órgãos da Administração Pública. No caso específico destes autos, tem-se o Acordo de Leniência nº 02/2016 – celebrado entre o Cade e a CCCC, e o Acordo de Leniência firmado entre as pessoas jurídicas do Grupo Econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A), a CGU e a AGU... A simples constatação de que os acordos foram firmados pressupõe que os órgãos públicos envolvidos, quando da análise para a celebração do respectivo acordo, verificaram a perfeita adequação ao disposto na legislação de regência. Ou seja, no caso em tela, os requisitos estabelecidos, a saber: i) a identificação dos envolvidos no esquema da VALEC e ii) as informações e documentos que comprovaram – e/ou subsidiaram a produção de material probatório – a prática dos respectivos atos ilícitos, foram devidamente preenchidos pelas empresas celebrantes... Além disso, deve-se pontuar a deflagração das operações realizadas pela Polícia Federal, bem como as denúncias que decorreram de tais operações, oferecidas pelo MPF à Justiça Federal. Saliente-se que essas ações forneceram claros e fortes indícios e provas da atuação da empresa processada no esquema ilegal objeto da presente apuração... é possível verificar que as colaborações premiadas referenciadas observaram totalmente o contido nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, pois identificam precisamente todas as empresas participantes do esquema ilegal que ocorreu na VALEC e, ainda, demonstram a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas e atribuições entre estas empresas no esquema... Questão fundamental relacionada às colaborações premiadas é que elas necessitam ser homologadas pela Justiça, após minuciosa análise do acordo negociado entre o Parquet e o colaborador... os indícios e provas apresentados nos referidos acordos e colaborações foram coletados e obtidos pelas operações “O Recebedor” e “Tabela Periódica”, realizadas pela Polícia Federal. Tais operações foram devidamente autorizadas pela Justiça, que decretou, inclusive, busca e apreensão na sede da empresa CR ALMEIDA... é inquestionável o fato de que tais acordos e colaborações observaram integralmente as disposições legais aplicáveis a cada caso e encontram lastro em extenso e robusto conjunto de indícios e provas. Em razão disso, serviram de base para a responsabilização da empresa CR ALMEIDA, por conta de sua participação no esquema ilícito das licitações ocorridas na VALEC... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 30-32; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

86. Estamos de acordo com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, uma vez que todas as provas foram colhidas com observância das regras legais e regulamentares.

87. Por outro lado, as conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático do fardo material probatório colhido durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado, de forma inquestionável, que a indiciada participou do esquema ilícito em comento.

88. Portanto, sem razão a defesa.

10º) ARGUMENTO DA DEFESA – Além dos acordos colaborativos, os únicos elementos probatórios constantes dos autos consistem em provas emprestadas de outros processos ou inquéritos penais... não é possível pretender condenar a CR ALMEIDA com base somente em elementos indiciários colhidos em outros processos, em especial considerando que a maioria deles foi produzida no âmbito de inquéritos penais sem respeito aos direitos processuais fundamentais da empresa...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...o argumento não merece prosperar. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado pelo artigo 372 do CPC atual... Desse modo, não há exigência de identidade de partes, mas, apenas, de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino. É o caso do presente PAR, no qual foi garantida oportunidade para que a empresa impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. A observância do contraditório, no processo de origem, serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original - por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 32-34; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

89. Com efeito. Como vimos anteriormente, durante a instrução processual, notadamente no que diz respeito à produção de provas, foram observadas as regras legais e regulamentares que disciplinam o assunto, tendo sido dada oportunidade à indiciada para se manifestar em todas as fases deste processo.

90. Assim, tendo sido respeitados os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal), não se pode falar em ilegalidade ou invalidade dos elementos probantes legitimamente produzidos e juntados aos autos.

91. Consequentemente, consideramos incabível o argumento da defesa.

11º) ARGUMENTO DA DEFESA – ...o escritório HELI DOURADO prestou serviços de advocacia, consultoria e assessoria jurídica à CR ALMEIDA, conforme notas fiscais emitidas entre os anos de 2006 e 2011 e documentos que demonstram a atuação dos profissionais vinculados ao escritório... Os serviços jurídicos foram necessários em razão de subcontratação no âmbito do Contrato n.º 10/2006, celebrado entre a CR ALMEIDA e a VALEC...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...as notas fiscais e documentos apresentados pela defesa não são suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviço jurídico nem tampouco a vinculação com o Contrato nº 10/2006 e a mencionada ação de cobrança... Por ocasião da entrega da defesa escrita, a CR ALMEIDA apresentou sete notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados em favor do escritório HELI DOURADO Advogados Associados S/S... a princípio, a única nota fiscal que poderia ter correlação com as justificativas apresentadas pela defesa seria a NF nº 078, de 05/05/2008, mas esse vínculo torna-se sobremaneira precário à medida que se verifica que o valor da causa era de R\$ 1.000,00 e o referido documento fiscal atesta a prestação de serviço de “Consultoria Advocatícia” no valor de R\$ 50.000,00... As demais notas fiscais não encontram suporte na documentação trazida aos autos pela defesa com o intuito de justificar os argumentos narrados. Ao contrário... O Sr. Wilson Okada disse em depoimento que (SEI nº 1721391 a 1721466): i) “dependendo do montante, isso já era atribuição, a própria obra poderia contratar” (35:16 a 35:20); ii) “a parte de controle de custos era feita por obra, sim” (58:30 a 58:33); e iii) “eram firmados contratos” (01:02:55 a 01:13:17), mesmo no caso de contratação de escritórios de advocacia... Os dados demonstram que não há unicidade das unidades da CR ALMEIDA que constam como tomadoras dos serviços, conforme se verifica na identificação do número no CNPJ lançado nas NF: matriz em Curitiba/PR (final 0001-20); filial Brasília/DF (0025-05) e filial Contagem/MG (0058-65). Ao passo que, ao celebrar contrato com a ELCCON (também implicada no caso) em 2008, a CR ALMEIDA se fez representar pela filial “0056-01”, estabelecida no Tocantins. (SEI nº 1665393, p. 384)... Além disso, a simples leitura do teor do campo “Discriminação dos Serviços” das NF nº 21, 30 e 39 já seria suficiente para afastar os argumentos da defesa... Tem-se ainda que entre os documentos recolhidos pela Polícia Federal, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço da CR ALMEIDA em Curitiba/PR, há contratos de honorários advocatícios firmados com escritórios sediados no Rio de Janeiro, em Alagoas e em Brasília, bem como registro de consultas ao renomado escritório Aroeira Salles, mas não há qualquer contrato relacionado ao escritório HELI DOURADO... Por fim, registre-se que o Laudo de Perícia Criminal nº 268/2018/DITEC/PF (SEI nº 1519700, doc. [06], p. 21) apontou que no período de 2006 a 2011 a CR ALMEIDA remeteu recursos para HELI DOURADO no montante de R\$ 323.775,42 e as NF ora apresentadas somam R\$ 297.100,95, resultando numa diferença de R\$ 26.674,47 que não foi explicada... Ante o exposto, os documentos juntados pela defesa não são aptos a justificar a remessa de recursos por parte da CR ALMEIDA ao escritório HELI DOURADO... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 34-36; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

92. Concordamos com o exame realizado pela Comissão Processante, uma vez que o argumento da indiciada não está em consonância com as provas coletadas durante a fase de instrução probatória e mencionadas no Relatório Final.

93. Ademais, ficou evidente que o escritório Heli Dourado Advogados era usado para o recebimento de pagamentos das empresas participantes da trama para serem repassados como propina a dirigentes da VALEC – Engenharia, Construções e

Ferrovias S/A.

94. Portanto, o argumento da indiciada é, indiscutivelmente, contrário às provas dos autos, motivo pelo qual foi refutado de forma acertada pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

12º) ARGUMENTO DA DEFESA – Também não há dúvidas acerca da prestação dos serviços de deslocamento de rede de distribuição rural. Os serviços foram prestados pela Elcom Eletrotécnica e Construções Eletromecânicas Ltda., cujo nome foi posteriormente alterado para Elcon Engenharia Eireli – o que é comprovado pela identidade entre o CNPJ (de nº 02.247.468/0001-00) das empresas... A Elcom Eletrotécnica e Construções Eletromecânicas atuou como prestadora de serviços para a CR ALMEIDA durante a execução do Contrato n.º 10/2006, firmado com a VALEC para a construção do Lote 07 da FNS, adjudicado na Concorrência n.º 008/2004...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...À luz da documentação apresentada (SEI nº 1665393, p. 314 e 383-678), a CPAR entende que o valor repassado (R\$ 45.139,09) pela CR ALMEIDA à ELCCON, de fato, se refere ao pagamento pela prestação de serviço de “Deslocamento de Rede de Distribuição Rural”, conforme estabelecido no Contrato nº 111/2008 (SEI nº 1665393, p. 384-399)... Assim, acata-se os argumentos expostos pela defesa neste item... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 36-37; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

95. Como ficou demonstrado que o argumento da indiciada é verdadeiro, estamos de acordo com o seu acatamento.

13º) ARGUMENTO DA DEFESA – Com respeito, todas as acusações reunidas no presente feito decorrem de meras suposições e ilações feitas sem qualquer indício de prova... Essa circunstância por si só demonstra a desproporcionalidade entre a penalidade que se pretende aplicar e o caso concreto. Em suma, a pretensão da CGU não é razoável nem proporcional, pois é incompatível com a situação concreta da CR ALMEIDA e prejudica severamente a sua atuação, comprometendo a sua reputação e as suas atividades...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...a documentação trazida aos autos e apontada na peça de indicição não pode ser caracterizada como mera suposição e ilação feitas sem qualquer indício de prova. Trata-se de testemunhos trazidos ao processo que, juntamente com outros elementos, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela CPAR, ou seja, verificam-se no caso concreto inúmeros elementos e indícios que corroboram fortemente com as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento... a empresa deveria ter se preocupado com o potencial prejuízo a sua reputação e ao desenvolvimento de suas atividades antes de cometer os ilícitos... Consumados os fatos e uma vez constatada a subsunção desses à norma legal, não há que se falar em pretensão punitiva desarrazoada e desproporcional... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 37-38; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

96. Consoante afirmamos anteriormente, todas as nossas conclusões foram obtidas depois de fazermos um exame conjunto e sistemático dos elementos de prova disponíveis nos autos, não se podendo falar em meras suposições ou ilações.

97. Vale lembrar que estamos examinando outros processos relativos aos mesmos fatos e em todos eles ficou evidente a formação de cartel por parte das empresas envolvidas, não se podendo falar em ausência de provas.

98. Em razão disso, entendemos que as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR estão amparadas no farto conjunto probatório disponível, não se podendo falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

14º) ARGUMENTO DA DEFESA – A CR ALMEIDA requer seja garantida sua oportunidade de se manifestar sobre o mérito das acusações ao final do processo administrativo, pois só terá condições de se pronunciar adequadamente ao final do processo, momento em que poderá se manifestar sobre o resultado da instrução probatória dos autos – que foi indevidamente, com respeito, considerada encerrada pelo termo de indicição... não houve sequer instrução probatória. Todas as supostas “provas” constantes dos autos foram produzidas unilateralmente em procedimento interno, sem a participação da CR ALMEIDA. O próprio termo de indicição não consegue especificar as condutas supostamente ilícitas cometidas pela empresa, sendo impossível que se manifeste com propriedade sobre as acusações... A CR ALMEIDA protesta pela oportuna apresentação de alegações finais...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...as questões atinentes ao conteúdo do Termo de Indicição foram debatidas no item 4.2.6, ao qual se remete. Não menos importante, deve-se observar ainda que a CR ALMEIDA foi devidamente intimada a “tomar conhecimento do inteiro teor dos autos”, bem como “especificar eventuais provas que pretenda produzir; inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes.” (SEI nº 1620003 e 1625670)... a empresa peticionou nos autos pela produção de prova oral, no que foi atendida com a realização da oitiva do Sr. Wilson Seiti Okada (SEI 1716686) e requereu em petição (SEI nº 1680147):

[...] a produção das provas acima especificadas, sem prejuízo da produção de outras provas, necessárias à contraposição de eventuais provas que se pretenda refazer, em regime de contraditório e observando as imposições e decorrências do contraditório.

Do exposto, são afastadas as afirmações de que “não houve sequer instrução probatória” e que todas “as supostas ‘provas’ constantes dos autos foram produzidas unilateralmente em procedimento interno”... No que respeita ao protesto “pela oportuna apresentação de alegações finais”, informa-se que a norma já confere essa possibilidade às empresas processadas, nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019... Assim, no momento oportuno, a CR ALMEIDA será intimada a apresentar suas alegações finais a respeito de todo o processo... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 38-39; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2015696).

99. A Comissão Processante refutou esse argumento prestando os esclarecimentos necessários.

100. Primeiramente, conforme vimos anteriormente, foi seguido o rito processual previsto nas normas que tratam do assunto, tendo sido realizada a instrução do processo de forma rigorosa, preservando-se o contraditório e a ampla defesa, não sendo cabível argumento em sentido diverso.

101. Sobre o pedido de apresentação de alegações finais, lembramos que tal peça foi apresentada após a emissão do Relatório Final.

102. Superados todos os pontos constantes na defesa escrita apresentada pela empresa CR Almeida S/A – Engenharia e Obras, passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União**.

103. Após ter sido intimada a respeito das conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 22 de julho de 2021, a indiciada apresentou “manifestação sobre o Relatório Final da Comissão Processante”, na qual insistiu nos argumentos apresentados em sua defesa escrita, acrescentando, em síntese, que *...as conclusões do Relatório Final (SEI 2015696) não procedem e não podem ser validadas pela CGU... Não há nenhuma irregularidade na participação da Peticionária na Concorrência 008/2004 (execução de obras civis de infraestrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais na Ferrovia Norte Sul) e na Concorrência 004/2010 (execução das obras e serviços de engenharia para implantação de subtrecho da Ferrovia Norte-Sul) – diferentemente do que entendeu (equivocadamente, com respeito) o Relatório Final da Comissão Processante... recentemente foi proferida sentença que declarou extinta a punibilidade de dois réus e entendeu que não havia provas dos fatos em relação aos outros dois... A sentença concluiu pela insuficiência de provas da suposta ocorrência fraude à licitação, tal como vem sendo alegado e foi demonstrado pela Peticionária no presente processo... diferentemente do Relatório Final, a sentença considerou a insuficiência dos acordos de colaboração para a condenação... A absolvição dos agentes públicos acusados e do Sr. Aloysio Cardoso, a quem se atribui a pecha (incompatível) de representante da Peticionária, inequivocamente atinge este processo. Afinal, seria inviável no plano prático conceber a proteção sobre condutas corruptas regulamentadas pela Lei 12.846/2013 sem o envolvimento, ainda que por omissão, dos tais agentes... a ausência de qualquer indício mais aprofundado a respeito das acusações apurado em processo com ampla instrução deve ser considerada... a Peticionária espera a rejeição das conclusões do Relatório Final da Comissão Processante e o conseqüente acolhimento da sua defesa, para o fim de se reconhecer a extinção ou nulidade do processo ou, quando menos, a idoneidade de sua atuação e a ausência de danos e prejuízos à Administração Pública, bem como a inexistência de benefícios ilegais, de modo que não lhe seja aplicada nenhuma penalidade... Espera, por fim, que a sentença penal de absolvição dos agentes públicos de que se tratou nesta manifestação e que segue anexa seja aplicada ao caso – seja para se afastar por completo qualquer responsabilização da Peticionária, seja para (ao menos) se restabelecer sua presunção de boa-fé, jamais apurada em qualquer instância instrutória mais aprofundada... (SAPIENS – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 84-104; e SEI – Pasta II / Documento nº 16-2024929, Documento nº 17-2026782 e Documento nº 18-2038009).*

104. Por meio da Nota Técnica nº 2829/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 18 de novembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que *...as provas transladas dos inquéritos penais, acordos de leniência e colaborações premiadas, sujeitaram-se ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, de forma que não procede a alegação de possível violação dos princípios do contraditório e ampla defesa... a CR Almeida não trouxe aos autos nenhum elemento novo que possa negar a ocorrência dos ilícitos apontados ou mesmo afastar a sua participação, se limitando e desqualificar a origem das provas... a sentença penal absolutória não vincula a esfera administrativa. As decisões proferidas nas esferas civil, criminal e administrativa são independentes, ressalvado as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa... No caso concreto, conforme informações constantes da sentença proferida na Ação Penal nº 0038585-82.2016.4.01.3400, da 12ª Vara Federal Criminal de Brasília (DF), o réu Sr. Aloysio Cardoso, apontado como representante da CR ALMEIDA pela CPAR, teve extinta a punibilidade em razão da prescrição de pretensão punitiva estatal. Já outros dois réus foram absolvidos por insuficiência de provas... Tais fatos não implicam interferência na apuração administrativa e não vincula... os elementos probatórios que subsidiaram a presente instauração foram suficientes para a avaliação por parte da CPAR, que formou sua convicção, de modo motivado, acerca da responsabilização da pessoa jurídica... Com relação à utilização de colaborações premiadas e acordos de leniência, reforçamos o entendimento firmado pela Comissão no Relatório Final, de que os indícios e provas provenientes das colaborações premiadas e acordos de leniência não são simples informações, mas indícios que comprovam que a pessoa jurídica CR ALMEIDA praticou os atos imputados no Termo de Indiciamento e no Relatório Final da CPAR... tais provas sujeitaram-se ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa... o escritório HELI DOURADO era utilizado pelo ex-presidente da VALEC para receber pagamentos das empresas participantes do esquema ilícito... a defesa não apresentou fatos novos ou documentos aptos a justificar os pagamentos realizados pela CR ALMEIDA ao referido escritório... não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão do Relatório Final. Ou seja, as informações trazidas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Comissão, conforme já amplamente abordado nesta nota, razão pela qual mantemos a concordância com as conclusões manifestadas pela Comissão... (SAPIENS – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 2-22; SEI – Pasta III / Documento nº 2-2166859 e Documento nº 3-2172015).*

105. Em relação à sentença citada pela defesa, esclarecemos que, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), segundo o qual uma pessoa pode ser punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na esfera criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais (civil, administrativa).

106. No presente caso, como as absolvições se deram por ausência/insuficiência de provas, o resultado do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR não está vinculado à mencionada decisão judicial, não merecendo prosperar o argumento trazido pela indiciada.

107. Por fim, não havendo fato novo nem alteração de entendimento, no mesmo sentido, concordamos com os apontamentos feitos no âmbito da Corregedoria-Geral da União – CRG, mantendo nossas conclusões expostas anteriormente, no sentido de que as provas constantes nos autos demonstraram a prática de graves irregularidades por parte da indiciada.

108. Portanto, não havendo dúvidas de que a empresa CR Almeida S/A – Engenharia e Obras agiu com o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes, bem como por ter efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser beneficiada em certame licitatório, valendo-se para tanto de pessoas jurídicas intermediárias, consideramos que praticou os atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

109. Como consequência, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, pela prática das irregularidades contidas no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

III - CONCLUSÃO

110. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E OBRAS, CNPJ 33.059.908/0001-20, praticou irregularidades de natureza grave, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

111. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

112. Finalmente, a Comissão Processante destacou a identificação dos seguintes valores, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

- o **a) valor do dano:** considerando os aspectos envolvidos na atuação do cartel em vários procedimentos licitatórios, não foi possível identificar elementos para quantificação do valor dano causado neste processo;
- o **b) valor da vantagem indevida paga a agente público:** R\$ 323.775,42, referente ao repasse de recursos à empresa Heli Dourado Advogados Associados, no período de 2006 a 2012 (SEI nº 1519700, doc. [06], p. 16-28); e
- o **c) vantagem auferida pela empresa:** considerando os aspectos envolvidos na atuação do cartel em vários procedimentos licitatórios, não foi possível identificar elementos para quantificação da vantagem auferida pela empresa neste processo.

113. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 4 de agosto de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 954490321 e chave de acesso 0cc0e410 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-08-2022 14:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00430/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104187/2020-81

INTERESSADOS: CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00257/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa C R Almeida S/A – Engenharia e Obras, CNPJ 33.059.908/0001-20
2. Restou comprovado que a empresa CR Almeida S/A – Engenharia e Obras agiu com o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes, bem como por ter efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser beneficiada em certame licitatório, valendo-se para tanto de pessoas jurídicas intermediárias, consideramos que praticou os atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
3. Assim, estou de acordo com o Parecer ora aprovado e com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, e sugiro ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.
4. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.
5. À consideração superior.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104187202081 e da chave de acesso 0cc0e410



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 956854095 e chave de acesso 0cc0e410 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-08-2022 18:36. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00440/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104187/2020-81

INTERESSADOS: CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 430/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 257/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104187202081 e da chave de acesso 0cc0e410



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 959339255 e chave de acesso 0cc0e410 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-08-2022 14:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
